

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JEFFERSON CÁSSIO DE ANDRADE VALENÇA**

**A RECEPÇÃO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE COMO  
INSTRUMENTO EFICAZ CONTRA OS REFLEXOS DO REGIME MILITAR NAS  
CONDUTAS DOS AGENTES PÚBLICOS**

Campina Grande- PB  
2021

**JEFFERSON CÁSSIO DE ANDRADE VALENÇA**

**A RECEPÇÃO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE COMO  
INSTRUMENTO EFICAZ CONTRA OS REFLEXOS DO REGIME MILITAR NAS  
CONDUTAS DOS AGENTES PÚBLICOS**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,  
como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. André Gustavo  
Santos Lima Carvalho

Campina Grande – PB  
2020

---

V152r

Valença, Jefferson Cássio de Andrade.

A recepção da lei de abuso de autoridade como instrumento eficaz contra os reflexos do regime militar nas condutas dos agentes públicos / Jefferson Cássio de Andrade Valença. – Campina Grande, 2021. 49 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021. "Orientação: Prof. Me. André Gustavo Santos Lima Carvalho".

1. Direitos e Garantias Fundamentais. 2. Lei de Abuso de Autoridade. 3. Ditadura Militar. 4. Agente Público. I. Carvalho, André Gustavo Santos Lima. II. Título.

CDU 342.7(043)

**JEFFERSON CÁSSIO DE ANDRADE VALENÇA**

**A RECEPÇÃO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE COMO  
INSTRUMENTO EFICAZ CONTRA OS REFLEXOS DO REGIME MILITAR NAS  
CONDUTAS DOS AGENTES PÚBLICOS**

Aprovado em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. Me. André Gustavo Santos Lima Carvalho**  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
Orientador

---

**Prof. Me. Andréa Silvana Fernandes de Oliveira**  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
1º Examinador

---

**Profa. Me. Camilo de Lelis Diniz Farias**  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
2º Examinador

A minha família, a minha comunidade, ao Senhor Jesus.

Minha fortaleza, meu porto seguro, meu sustento.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, por se manifestar de maneira tão poderosa, e providente em minha vida.

A Minha família, por sempre acreditar em mim.

Particularmente a minha mãe, a Senhora Marinês que sempre me incentivou a ser um homem honroso e a depositar, meu futuro profissional, na educação e na justiça.

Ao meu pai, o Senhor Albertino que nunca mediu esforços para contribuir em minha educação.

A minha esposa Aryanne e a minha filha Maria Clara por sempre me motivarem em minhas decisões.

A minha irmã, Jessika que sempre acreditou em meu potencial.

Ao meu irmão em Cristo, Mauro Gutemberg, representando toda Comunidade São Pio X, a qual me proporcionou um crescimento interior e exterior imensurável.

Ao meu orientador André Carvalho, por toda dedicação e contribuição em meu aprendizado.

E por fim, a todos meus amigos que tive a honra de conhecer durante esses anos na Faculdade Reinaldo Ramos – CESREI.

Não se opor ao erro é aprová-lo, não defender a verdade é negá-la.  
( São Tomás de Aquino)

## RESUMO

O trabalho consiste em analisar a recepção da Nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei 13.869 de 2019 pelos agentes públicos. “Através da pesquisa bibliográfica, no primeiro capítulo apresentou-se a evolução histórica do Estado Democrático de Direito e seus valores constitucionais; no segundo capítulo, caracterizou-se por comentários das disposições infraconstitucionais penais, administrativas e civis impactadas pela referida Lei, principalmente os aspectos conceituais da 13.869/19 sendo elas: recepção pela constituição; sujeito ativo; sujeito passivo; ação penal e os efeitos da condenação; no terceiro capítulo abordou-se os atuais aspectos e influências da Lei de Abuso de Autoridade e seus reflexos nas autoridades Judiciárias e nos Agentes de Segurança Pública. Pelo método dedutivo-lógico, verificou-se que a recepção da Lei, foi objeto de críticas por ter sido promulgada na época de inconsistências políticas, entretanto, foi possível compreender que ela trouxe mais benefícios do que dúvidas, pelo fato de ter como principal objetivo a preservação da segurança jurídica das pessoas. Autores como GRECO (2020), SANCHES (2020), BECHARA (2020), BONAVIDES (2000), MELLO (2015), AVILA (2020), VILLARES (2020), foram primordiais no desenvolvimento e compreensão dessa pesquisa. Desta feita, compreende-se que, as ações inconstitucionais ocorridas no período ditatorial tiveram contribuição nas ações de alguns agentes públicos e a Lei de Abuso de Autoridade objetivou-se em reprimir essas ações de maneira mais severa e com maior amplitude, com a finalidade de promover a paz social repelindo situações autoritárias.

**Palavras-chave:** Direitos e Garantias Fundamentais; Lei de Abuso de Autoridade; Ditadura Militar; Agente Público.

## ABSTRACT

The work consists of analyzing the reception of the New Law on Abuse of Authority - Law 13.869 of 2019 by public agents. "Through the bibliographical research, the first chapter presented the historical evolution of the Democratic State of Law and its constitutional values; in the second chapter, it was characterized by comments on the penal, administrative and civil infra-constitutional provisions impacted by the referred Law, mainly the conceptual aspects of 13,869/19, namely: reception by the constitution; active subject; passive subject; criminal action and the effects of the conviction; the third chapter addressed the current aspects and influences of the Abuse of Authority Law and its effects on Judiciary authorities and Public Security Agents. By the deductive-logical method, it was found that the reception of the Law was criticized for having been enacted at the time of political inconsistencies, however, it was possible to understand that it brought more benefits than doubts, as its main objective the preservation of people's legal security. Authors such as GRECO (2020), SANCHES (2020), BECHARA (2020), BONAVIDES (2000), MELLO (2015), AVILA (2020), VILLARES (2020), were essential in the development and understanding of this research. This time, it is understood that the unconstitutional actions that took place during the dictatorial period contributed to the actions of some public agents and the Abuse of Authority Law aimed to repress these actions more severely and with greater amplitude, with the purpose of promote social peace by repelling authoritarian situations.

**Keywords:** Fundamental Rights and Guarantees; Abuse of Authority Law; Military dictatorship; Public Agent.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	Erro! Indicador não definido.
<b>1. CONTEXTO HISTÓRICO - A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS COMO SEGURANÇA PARA UMA SOCIEDADE LIVRE</b> .....	Erro! Indicador não definido.
<b>1.1 OS ABUSOS DE AUTORIDADES OCORRIDOS NA DITADURA MILITAR DO BRASIL E A SEGURANÇA INSTITUCIONAL</b> .....	<b>17</b>
<b>2. LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: SUA TRANSIÇÃO E ASPECTOS GERAIS</b> .....	<b>23</b>
<b>2.1 SUJEITO ATIVO</b> .....	<b>24</b>
<b>2.2 SUJEITO PASSIVO</b> .....	Erro! Indicador não definido.
<b>2.3 AÇÃO PENAL</b> .....	<b>29</b>
<b>2.4 EFEITOS DA CONDENAÇÃO</b> .....	Erro! Indicador não definido.
<b>2.5 SANÇÕES DE NATUREZA CIVIL E ADMINISTRATIVA</b> .....	<b>34</b>
<b>3. AS ESPECIFICIDADES DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E SUA INFLUÊNCIA NAS ATIVIDADES DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS E AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA</b> .....	<b>36</b>
<b>3.1 LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E SUA INFLUÊNCIA NO MAGISTRADO</b> .....	<b>37</b>
<b>3.2 SEGURANÇA PÚBLICA E OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE</b> .....	<b>42</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

A relação bilateral entre o Estado e as pessoas é a maneira em que a supremacia do interesse público com a vontade individual se relaciona, tal relação se dar de forma bilateral quando existe harmonia entre as partes, entretanto, ao longo dos anos, pode-se perceber que essa relação vem passando por evoluções, entre erros e acertos.

Deste modo, para uma compreensão efetiva da relação do Estado com os indivíduos, o modo qual os representantes do Estado – agentes públicos e políticos – agem diante das relações sociais e como são respondidos perante os abusos de autoridade cometidos por alguns desses agentes, é necessário entender a evolução e a origem dessa relação.

Inicialmente, o presente trabalho visa contextualizar os primeiros direitos e garantias fundamentais no que tange suas dimensões. Neste sentido, os direitos negativos, onde a população clama ao Estado o que se entende hoje por direitos políticos e direitos de liberdade foram os primeiros a serem conquistados. Logo após a aquisição desses direitos, o povo pede ao Estados direitos positivos, conhecidos hoje como direitos sociais.

Além disso, será abordado os deslizes cometidos por representantes do povo que refletiram em um Estado de exceção, conhecido historicamente como ditadura militar, o regime dos militares iniciado em 1964 no Brasil, limitou diversos direitos e garantias conquistados ao longo dos anos, e também foi um marco temporal conhecido pelos abusos de poder arbitrados pelos militares, e a impunidade de tais atos.

Posteriormente, uma análise sintética da Lei 13.869 de 2019 – Lei de Auso de Autoridade – o intuito dessa análise é tentar demonstrar o motivo de sua renovação, visto que, já existia uma lei que tratava da temática, bem como abordar seus principais pontos.

Por fim, será realizado uma análise crítica dos reais motivos da revogação expressa da antiga lei de abuso, levando em consideração a época de sua promulgação que para alguns doutrinadores foi um objeto de questionamento devido as investigações de grande repercussão e de cunho político que o Brasil estava vivenciando, e também objetivando-se inspecionar os dispositivos que tratam especificamente da autoridade judiciária e dos agentes de segurança pública.

O trabalho em questão será baseado no método dedutivo, pois tem o objetivo de analisar as informações que utilizam raciocínio lógico e a dedução para obter-se uma conclusão a respeito da Nova Lei de Abuso de Autoridade e seus reflexos nas ações dos Agentes Públicos. De acordo com o livro Métodos e Técnicas de Pesquisa Social do renomado escritor Antônio Carlos Gil, para melhor exemplificar o significado de uma pesquisa baseada no método dedutivo, observa-se:

O método dedutivo, de acordo com a acepção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. É o método proposto pelos racionalistas (Descartes, Spinoza, Leibniz), segundo os quais só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro, que decorre de princípios a priori evidentes e irrecusáveis (GIL, 2008, pag. 28).

O presente estudo tem caráter descritivo, com o objetivo de relatar as características do crime e as partes envolvidas nele, através de uma análise precisa e sem qualquer interferência do pesquisador. No livro Como Elaborar Projetos de Pesquisas de Antonio Carlos Gil, o autor aponta:

As pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, tais como o questionário e a observação sistemática (GIL, 2002, p. 42 ).

Afinal, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, baseada em materiais já elaborados, especialmente livros e artigos científicos que versem sobre o contrabando transnacional de seres humanos, o abuso sexual e o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. No mesmo livro do autor suprarreferido, elucida-se:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas. As pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas (GIL, 2002, p. 44 ).

Em vista disso, a pesquisa a seguir tem a finalidade de obter uma conclusão sobre a Nova Lei de Abuso de Autoridade e seus reflexos nas ações dos Agentes Públicos, mediante a análise das informações coletadas buscando o entendimento do processo sequencial para consumação do crime, utilizando-se os métodos de pesquisa descritos acima. Os documentos para a concretização deste estudo foram encontrados em publicações disponíveis no meio eletrônico e em livros relacionados aos assuntos trabalhados.

## **1 CONTEXTO HISTÓRICO - A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS COMO SEGURANÇA PARA UMA SOCIEDADE LIVRE**

Os dispositivos legais que versam sobre a relação dos agentes públicos de maneira interna e externa seguem um padrão que está enraizado na Constituição Federal de 1988, conhecida como “A Constituição Cidadã”, por trazer em seu teor um rol de Direitos e Garantias Fundamentais aos cidadãos e também com reflexo na legislação infraconstitucional, que trata de forma mais específica o controle da relação entre o Estado, o particular e seus efeitos penais, civis e administrativos. Diante dos abusos de autoridade, ocorridos no regime militar, é evidente que na sociedade contemporânea alguns agentes estatais herdaram algumas práticas deste período autoritário.

Sabe-se que os Direitos e Garantias Fundamentais contemplados na Constituição Federal de 1988, e celebrados nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, não surgiram de modo espontâneo, e sim, foram conquistados ao longo dos anos. Inicialmente, é importante abordar o surgimento dos Direitos de primeira geração, por tratarem diretamente da relação entre o Estado e o Particular. Neste sentido, sabe-se que na monarquia absolutista, o monarca ou rei, concentrava sobre si, todos os poderes que hoje classificamos como, executivo, legislativo e judiciário, deste modo, é possível compreender que ele defendia unicamente seus interesses. Ademais, cabe ressaltar que naquela época direitos como, liberdade, segurança e propriedade, eram restritos e as pessoas não gozavam dessas garantias.

Segundo Bonavides (2000), “os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. Deste modo, os direitos de primeira geração são entendidos pela doutrina majoritária, como um direito negativo, onde os indivíduos postulam ao Estado, uma não intervenção na própria liberdade do indivíduo. Ainda sobre os direitos inerentes a pessoa, nos fala SOUSA (1977, p. 7):

Temos da natureza humana um conhecimento que nos vem da experiência. Essa natureza é especificamente a mesma em todos os homens. Sendo um ser composto de espírito e matéria, deve o homem, pelo seu corpo pagar tributo às leis físicas, mas, pela razão, domina a natureza e é senhor de seus atos. Livre e responsável, está sujeito a obrigações, e a razão aponta como obrigação fundamental, a de conformar à lei da sua natureza. Tem o homem um fim pessoal, a própria felicidade, que só pode conseguir com auxílio dos seus semelhantes, pelo que deve viver em sociedade, respeitando os direitos dos outros homens e satisfazendo às demais exigências da vida em comum.

Dessa forma, entende-se que o homem é detentor de seus direitos e o adquire através da experiência, é passivo de obrigações firmadas para que viva bem em sociedade, e também deve ter a liberdade para buscar sua felicidade.

Neste sentido, alguns marcos históricos que tratam da aquisição dos direitos civis e políticos devem ser abordados, como por exemplo a Magna Carta de 1215, assinada pelo Rei da Inglaterra João Sem Terra. O documento trazia em seu conteúdo, a garantia do direito de liberdade dos homens, e a segurança de que o Rei não deveria abusar de seu poder. De acordo com o artigo 1º da Magna Carta (1215, apud RODRIGUES, 2013, p. 27):

(...) Garantimos igualmente a todos os homens livres de nosso reino por nós e por nossos herdeiros, para sempre, todas as liberdades abaixo enunciadas, para que as tenham e conservem para si e para seus herdeiros, de nós e de nossos herdeiros.

Sob este prisma, é possível extrair, que o referido documento precede uma importante garantia adotada hodiernamente por diversos Estados de direito, e que serviu de referência para a elaboração de outros documentos como por exemplo a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, ocorrida no ano de 1776 que em seu artigo 1º trazia o seguinte: (Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, apud REGALLA, 2019, p. 29):

Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

Portanto, entende-se que os direitos de primeira geração são garantias que protegem o cidadão dos abusos de poder emanados dos reis e monarcas daquela época e que devem ser preservados para que não ocorra arbitrariedades do Estado para com os indivíduos na sociedade contemporânea.

Ademais, é importante salientar que, após a conquista dos direitos e garantias supramencionados, surgem também, os direitos de segunda geração. Contudo, os direitos de segunda geração, não solicitam ao Estado um direito de caráter negativo, mas sim, positivo. Destarte, cabe citar como um aspecto motivador desses direitos, as más condições dos trabalhadores derivadas das exigências dos burgueses com o advento da revolução industrial (século XIX) e também, a necessidade de garantias de igualdade social que surgem após a Primeira Guerra Mundial.

Sob essa perspectiva, compreende-se os direitos de segunda geração, como garantias sociais que englobam o bem estar social, a saúde, o trabalho digno, entre outros. Sendo assim, a adequação das garantias sociais nos regimentos dos Estados, começaram a ganhar caráter positivo. De acordo com Ricardo Castilho (2012, p.22), “A Constituição alemã de 1919 (Constituição de Weimar) é tida como o fato histórico que levou o mundo a definir condições jurídicas mínimas que assegurassem a independência social do indivíduo”. Entende-se, portanto, que a necessidade de incluir os direitos de segunda dimensão no texto constitucional, se tornou fator necessário para que houvesse um equilíbrio entre os indivíduos.

A medida em que os direitos foram sendo adquiridos e ratificados pelas declarações, pactos, cartas e constituições locais, a carência de um acordo entre os Estados Soberanos que se comprometessem de mutuamente respeitar os princípios de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, foi aumentando, principalmente após a Segunda Guerra Mundial. Deste modo, as Declarações Internacionais de Direitos Humanos foram extremamente necessárias para estabelecer uma relação harmônica entre os povos, e erradicar as violações aos direitos e garantias fundamentais.

De acordo com SCHNEIDER (2018), “Em um salto histórico a Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu no contexto do pós-guerra, em 1948, a partir da necessidade de se estabelecer princípios básicos de direitos humanos que fossem respeitados por todas as nações”. Neste sentido, os dispositivos do documento, consolidavam uma relação entre as nações sob a égide da segurança a liberdade, a igualdade, a fraternidade e a dignidade do ser humano.

Ainda com base nas Declarações Internacionais de Direitos Humanos, em 1966 surge o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Conforme o entendimento de LUCIANO MAIA (2007 p. 9):

É um dos documentos mais importantes e abrangentes. Nele, se declara que toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica. Que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida, desde o momento da concepção. Que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. Proíbe que alguém seja submetido a torturas, ou a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Veda a escravidão ou servidão. Reconhece-se a toda pessoa o direito à liberdade e à segurança pessoais. Neste documento declara-se que ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários, devendo a pessoa ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela. (MAIA, 2007, p. 9)

Dessarte, é concebível que existiram diversas lutas ao longo dos anos para que os abusos causados pelas autoridades fossem freados, e regulamentados os dispositivos para garantir ao indivíduo o pleno exercício de seus direitos básicos. Entretanto, em alguns Estados de direito, esse processo de garantia a direitos fundamentais ainda passou e passa por grandes lapidações. Neste sentido, cabe citar como exemplo, o processo de redemocratização do Estado Brasileiro, que refletiu um período de incertezas causado pelo Regime Militar iniciado no ano de 1964. Entende-se, portanto, que após o advento da Constituição de 1988 que foi adepta as reformas implicadas pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, conforme nos fala DUARTE (2006, p.2):

No âmbito do sistema global, o Brasil aderiu ao Pacto Internacional de Proteção dos Direitos Civis e Políticos e ao Pacto Internacional de Proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assim como ao Pacto de San José da Costa Rica, no âmbito da Organização dos Estados Americanos - OEA, em 1992, além de ter ratificado vários outros instrumentos jurídicos internacionais sobre a matéria.

O Estado Brasileiro passou a caminhar para um progresso de direitos e garantias, trazendo em seu texto constitucional um rol exemplificativo e garantista com a finalidade de promover a ordem e o progresso nacional.

## 1.2 OS ABUSOS DE AUTORIDADES OCORRIDOS NA DITADURA MILITAR DO BRASIL E A SEGURANÇA INSTITUCIONAL.

No ano de 1964, o Brasil foi impactado por um golpe militar, supostamente embasado na proteção da tomada comunista no país. O regime militar ganhou ênfase por seu “duro” modo de reger a sociedade, no qual se destacava pelo modo repressivo e autoritário.

A ditadura militar articulou uma nova forma de governo, o Supremo Comando Militar, composto por membros das forças armadas que logo após o Ato Institucional nº1, que de maneira ampla limitava o poder do legislador, cassava e reprimia os opositores do regime militar, foi eleito indiretamente pelo congresso nacional o marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, que assumiu a presidência.

Nos anos subsequentes o país passou a viver uma época de terror, pois, os militares através dos atos institucionais passaram a ter autonomia e liberdade para praticar atos de repressão na sociedade por meio das torturas, que eram de variados tipos, tortura psicológica, abusos sexuais, espancamentos, afogamentos, entre outras. De acordo com ARAÚJO (2013, p.23):

Entre as décadas de 1960 e 1980, os opositores políticos ao regime militar — nos seus mais diversos matizes — enfrentaram as forças tremendamente superiores e melhor organizadas da ditadura. Forças que não hesitavam em usar todas as armas — a prisão arbitrária, o assassinato, a tortura, o banimento — contra aqueles que as desafiavam. Nesse contexto, a morte, a prisão, a clandestinidade e/ou o exílio tornaram-se os destinos quase certos dos militantes políticos envolvidos em movimentos de resistência à ditadura.

Nesse contexto, é possível entender que houve um retrocesso quanto as garantias individuais, ao contraditório e a ampla defesa, pois, no período ditatorial, o Estado exercia um papel semelhante ao da monarquia absolutista, antes mesmo de serem conquistados pelo povo os direitos de primeira e segunda geração.

É importante mencionar que a forma a qual os militares vinculavam suas ações de repressão, eram sumariamente contrários aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, e como retromencionado as arbitrariedades utilizadas por esses agentes não tinham sequer, um argumento plausível que justificasse tais atitudes.

Neste sentido, é importante abordar um dos crimes que mais ganhou destaque na época ditatorial: a prisão desenfreada de opositores ao governo. Isto

aconteceu pelo fato de que a liberdade de expressão tinha sido limitada, e era “proibido” se opor publicamente ao regime militar. Consoante o entendimento de Paula ARAÚJO (2013, p.23):

A vida na prisão foi marcada pelas mais diversas formas de tortura (incluindo a psicológica, usada para desestabilizar o preso político), sequestros, ameaças, interrogatórios infundáveis, dificuldade de comunicação com familiares e advogados, entre outras modalidades de desrespeito aos direitos humanos.

Sobre esse entendimento, cabe salientar que os Militares estavam institucionalmente designados para cometer os abusos de autoridade supramencionados, pois, permaneciam assegurados pelos Atos Institucionais, especificamente o Ato Institucional nº5, que suspendiam os direitos civis e políticos das pessoas que cometiam crimes em desfavor da Segurança Nacional, todavia, cabe ressaltar que, não havia algum tipo de controle, ou supervisão ministerial, e os agentes classificavam de maneira desordenada qual tipo de crime estava vinculado como algum tipo de afronta a Segurança Nacional, logo, as sanções aplicadas nesse período e sobre esta justificativa, não tinham segurança jurídica alguma, e sim uma desordem injustificável.

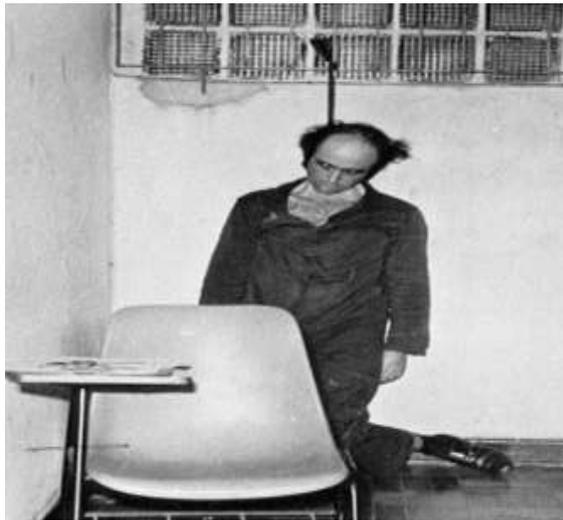
Ademais, cabe citar como exemplo o caso de Vlademir Herzog, um jornalista emblemático da época. Herzog foi morto na sede do Departamento de Ordem Interna – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI). O jornalista foi procurado pelos agentes do DOI-CODI, em seu local de trabalho, entretanto, não foi levado pelos servidores devido a grande pressão política local, todavia, Vlado – como ficou conhecido – se comprometeu de comparecer no dia seguinte no CODI, com a finalidade de prestar os esclarecimentos que lhe impusessem. Ocorre que, no dia 25 de outubro de 1975, após entrar e ir ao encontro dos militares, Vlademir não voltou mais. De acordo com os militares, o jornalista cometeu suicídio, todavia, há controvérsias. Segundo as palavras de LIMA (2019, p. 13):

Herzog permaneceu sete horas no DOI-CODI antes dos militares divulgarem a versão de que o jornalista havia cometido suicídio por enforcamento. Na ocasião, o jornalista Rodolfo Konder estava preso em uma cela também no II Exército e pôde ouvir os gritos de Vlado, submetido à tortura. Após a morte de Herzog, Konder foi liberado e

testemunhou contra a versão de suicídio que a ditadura tentou emplacar.

De acordo com essa informação é relevante analisar a imagem (figura 1) a seguir, onde retrata um emblema da época repressiva e caracteriza como ambíguo os argumentos dos agentes do DOI-CODI de que Vlado tenha cometido suicídio:

Figura 1 – Vlademir Herzog, destacamento da DOI-CODI.



Fonte: WWW.google.com.br

De acordo com a imagem (figura 1) ilustrada no parágrafo anterior, outros jornalistas da época, bem como amigos e familiares contestaram a causa da morte de Herzog. Como pôde se observar, a corda entrelaçada em seu pescoço e fixada na janela não excedem sequer a altura do corpo de Vlademir, deste modo é tecnicamente improvável que ele tenha cometido suicídio da forma que declararam os militares.

Como se não bastasse a carta branca concedida através dos Atos Institucionais, mais especificamente o AI – 5, em 1979 o governo Figueiredo decretou uma anistia geral aos condenados por crimes políticos, e também aos acusados de práticas de tortura, possibilitando aos mesmos o reingresso em seus cargos públicos. Com isso na retomada do estado democrático, grande parte dos criminosos ficaram impunes de seus crimes, e trouxeram uma herança de impunidade que se perpetua na sociedade contemporânea.

A promulgação da lei de nº 6.683, conhecida como lei da anistia, teve início dia 28 de agosto de 1979 e foi decretada durante o governo de Figueiredo. Em seu Artigo 1º é atribuído anistia a todos que no período de tempo entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, praticaram crimes políticos e conexos com estes. É importante salientar que os crimes políticos, eram crimes motivados pelos Atos Institucionais e Complementares, dessa forma, englobam também os métodos de interrogatórios, torturas, feitas pelos militares, que são métodos contrários aos direitos humanos.

A permanência da vigência da lei tem sido um grande objeto de crítica para estudiosos do direito, pois, hodiernamente a Constituição da República Federativa do Brasil, é firmada em conceitos que asseguram os princípios da dignidade da pessoa humana, a qual a lei da anistia exclui ao perdoar crimes de torturas, homicídio e cárcere privado feito pelos militares no período ditatorial.

A corte interamericana de direitos humanos (CIDH) atentou-se para uma causa bastante peculiar à temática, que foi o caso da guerrilha do Araguaia. Os guerrilheiros eram militantes do Partido Comunista do Brasil (PC do B) e foram aniquilados pelos militares antes mesmo de iniciar a guerrilha. Dezenas de pessoas, incluindo os militantes, e camponeses que aderiram ao projeto comunista foram desaparecidas, e apenas duas, foram encontrados os seus restos mortais.

Uma sentença foi emitida pela corte interamericana de direitos humanos, para tentar ratificar os erros constitucionais que a Lei de anistia assegura, tendo em vista que ainda hoje os familiares das vítimas almejam esse sentimento de justiça. Esse envolvimento internacional, no caso da guerrilha do Araguaia, pode ser explicado por LUCIA (2008, p. 620):

A temática da Lei de Anistia relaciona-se também ao conflito existente entre as disposições do Direito interno e as responsabilidades assumidas pelo Estado na esfera internacional no que diz respeito à proteção dos Direitos Humanos. Passa-se a seguir, portanto, à análise da interação entre a jurisdição nacional e internacional com o propósito de verificar o conteúdo desses problemas e as eventuais soluções teóricas.

Sob essa perspectiva, entende-se que a intervenção de órgãos internacionais é extremamente viável para tentar de uma maneira reguladora, corrigir eventuais erros que possam acontecer em um determinado Estado.

O período repressivo da ditadura militar, com o uso de torturas diversas para “manter a ordem” no país, não ficou retido apenas nos 21 anos de ditadura, pois, tais atitudes ainda ganham destaque na sociedade atual. As violações contra os direitos humanos por agente públicos são cometidas em larga escala, e elas são mais frequentes principalmente nas periferias, com negros e pobres. Sob essa visão, percebe-se que os órgãos de segurança pública, herdaram um grande mal do período autoritário que deve ser erradicado da nossa sociedade.

De acordo com informações do Instituto de Segurança Pública da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro (ISP), no intervalo de tempo entre os anos 2001 e 2011, mais de dez mil pessoas foram mortas pela corporação policial (Polícia Militar e Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro). Pesquisa realizada pelo Núcleo de Estatutos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da Universidade Federal do Rio de Janeiro, dirigida por Michel Misse, constatou-se que no ano de 2005, ocorreram 707 mortes definidas com atos de resistência. Destes foram instaurados 355 inquéritos policiais e, três anos depois, apenas 19 se tornaram processos judiciais. Dos 19 processos, 16 foram arquivados a pedido do Ministério Público. E apenas um resultou na condenação do policial acusado.

Isto posto, infere-se que na sociedade contemporânea ainda existe um grande legado de autoritarismo herdado do período ditatorial, pois, em pleno Estado Democrático, ainda nos deparamos com práticas de violência feita pelos próprios Agentes de Segurança, e tais práticas são facilmente esquecidas pelo judiciário, que de maneira indireta aplicam a “anistia”.

Ademais, é possível complementar que, os casos de abuso de autoridade não se limitam aos agentes de segurança pública, mais também, se estendem a outros agentes que se utilizam de suas prerrogativas concedidas por seus cargos para abusarem de seus poderes.

Neste sentido, podemos citar como exemplos as autoridades do poder judiciário, que corriqueiramente abusam da autoridade que lhes foi concedida, aplicando arbitrariedades em fases processuais.

Entende-se, portanto, que a harmonia entre os representantes do Estado, e o povo brasileiro deve ser restabelecida urgentemente, pois, em pleno Estado Democrático de Direito, as garantias fundamentais não podem ser afrontadas como era outrora, mais sim, deve ser preservada a todo custo.



## 2 LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: SUA TRANSIÇÃO E PRINCIPAIS PONTOS

Os crimes cometidos pela prática de abuso de autoridade foram recepcionados no Brasil, inicialmente pela lei 4.869 de 1965, que trazia formalmente em seus dispositivos os tipos penais relacionados aos crimes de abuso de autoridade.

Ademais, é sabido que a lei entrou em vigor no início do período de exceção ocorrido no Brasil entre os anos de 1964 e 1985, todavia, a aplicabilidade destes dispositivos era ineficaz diante dos abusos ocorridos na época, pois, o apenamento mais elevado não ultrapassava 6 (seis) meses de detenção e multa, e a perda do cargo e inabilitação de exercer outra função pública, era de 3 (três) anos, deste modo, considerando a infração como de menor potencial ofensivo. De acordo com as palavras de CASSIANO (2020, p. 2)

Não obstante a referida lei sofresse com problemas de aplicabilidade em sua real finalidade, a mesma não deixa de ostentar relevância histórica, principalmente após a gradual abertura governamental aos movimentos populares, com a restauração de direitos individuais, os quais vieram a gerar embasamento para as conquistas mais recentes.

Sendo assim, é possível inferir, que mesmo diante das inconsistências do sistema processual no período ditatorial, a antiga lei de abuso de autoridade exercia uma função extremamente importante, razão pela qual, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e também serviu como um ponto de partida para nova lei que trata da temática.

A nova lei de Abuso de Autoridade – Lei 13.869/19 – revogou expressamente a lei 4.869/65 – antiga lei de abuso de autoridade – além disso alterou alguns dispositivos de outras leis em vigor.

Inicialmente, para analisar a rigor a Nova Lei de Abuso de Autoridade, é importante abordar alguns aspectos, vejamos, o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, diz o seguinte:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a

liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Diante do texto constitucional, é prudente abordar que o Estado Brasileiro é firmando diante de deveres sociais de igualdade, liberdade e segurança. Conforme fala MORAES (2020), “na visão ocidental de democracia, governo pelo povo e limitação de poder estão indissolúvelmente combinados. O povo escolhe seus representantes, que, agindo como mandatários, decidem os destinos da nação”. Neste sentido a doutrina aponta a carta brasileira como uma constituição cidadã, por preservar essas garantias e também ter sido elaborada com a audiência popular.

Por outro lado, deve-se ressaltar que, para uma harmonização dos dispositivos constitucionais com a realidade, é necessário que o Estado se utilize de suas prerrogativas para promover ao povo os direitos e garantias impostos na Constituição Federal de 1988. Portanto, cabe a administração pública por meio de seus representantes legais, preservar a democracia e agir para o bem comum social

As recomendações do Conselho Nacional de Justiça perante uma análise da Lei de Abuso de Autoridade, enaltece esse entendimento nas seguintes palavras (JUNIOR, 2020, p. 157):

As funções do Estado, no sentido de ordenar a vida em sociedade, podem ser identificadas através dos serviços públicos prestados, entre estes, a administração da justiça, mediante o monopólio da função jurisdicional. De igual modo, existe o poder-dever constitucional de prestar a segurança pública. Tais serviços são executados por funcionários públicos, que agem em nome do Estado.

A administração pública é composta por agentes públicos que exercem suas funções de acordo com suas competências, segundo (ROGÉRIO, 2017), “O conjunto de agentes públicos, cada qual com suas prerrogativas e peculiaridades próprias, compõe o braço executor e fiscalizador dos serviços públicos”. Portanto, os agentes públicos representam o Estado o qual responde objetivamente pelos atos praticados por estes.

## 2.1 SUJEITO ATIVO

A lei 13.869/19, trouxe em seus artigos 1º e 2º o que vem a ser agente público e também quem é o sujeito ativo do Crime de Abuso de Autoridade, o dispositivo diz o seguinte;

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II - membros do Poder Legislativo;
- III - membros do Poder Executivo;
- IV - membros do Poder Judiciário;
- V - membros do Ministério Público;
- VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

Os artigos supramencionados, devem ser abordados sobre duas óticas, primeiro, a de quem é o sujeito ativo do crime de abuso de autoridade e segundo, a de quem é o agente público.

Levando em consideração, inicialmente, o parágrafo único do artigo 2º, o legislador conceitua o funcionário público, tal qual com o que está estritamente disposto no artigo 2º da Lei 8.429 de 2 de julho de 1992, vejamos;

Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Entretanto, como se pode observar, os servidores são classificados de maneiras distintas, neste sentido, Bandeira de Melo (Apud ROGERIO, 2017, p. 19) classifica:

Como regra, são compreendidas como espécies de agente público (i) os agentes políticos, (ii) os servidores públicos- na definição de BANDEIRA DE MELLO (2015), “servidores estatais”, a qual entendemos ser a mais apropriada- e (iii) os particulares em colaboração com a Administração. Some-se a estas definições a categoria dos militares, incluída por DI PIETRO (2014), e a dos agentes honoríficos, compreendida por BANDEIRA DE MELLO (2015).

Com esse entendimento os agentes políticos, são classificados como aqueles que são investidos por mandato eletivo, a exemplo podemos citar:

- Presidente da República
- Governadores
- Prefeitos
- Senadores
- Deputados
- Vereadores

Os servidores estatais também conhecidos como agentes administrativos, exercem atividade pública de natureza profissional e remunerada, sujeitos a hierarquia funcional e ao regime jurídico próprio da entidade. Eles podem ser subdivididos em:

- Servidores públicos
- Temporários
- Empregados Públicos

Já os particulares em colaboração, são caracterizados por não terem relação fixa com o Poder Público, mas, atuam em colaboração com este. A subdivisão dos particulares em colaboração é feita da seguinte forma:

- Designados/Agentes Honoríficos
- Voluntários
- Delegados
- Credenciados

Como dito nos dispositivos abordados, especificamente no artigo 2º, os agentes públicos são considerados como sujeito ativo do crime, deste modo estamos diante de um crime próprio, nas palavras de GRECO (2019), o crime próprio é aquele cujo tipo penal exige uma qualidade ou condição especial dos sujeitos ativos ou passivos. Deste modo, nos crimes previsto na Lei 13.869 de 2019 não pode ter como agente omissivo ou comissivo outra pessoa além do servidor, por se tratar de um crime próprio.

No entanto, existe uma exceção para os crimes de abuso de autoridade cujo os efeitos se dão através de ação ou omissão de um agente público em concurso com um particular, caso este tenha ciência das atribuições ou função pública do agente, poderá responder como partícipe. Ainda sobre a propriedade dos crimes praticados por agentes da Administração Pública descrevem SOUSA e TOJAL (Apud ROGERIO 2017, p. 11):

No primeiro momento, as condutas penalmente tipificadas sob a rubrica de "Excesso, ou abuso de autoridade, ou influência proveniente do emprego" tinham especial afinidade com a concepção clássica e administrativista do abuso de poder, voltando-se amplamente à organização administrativo do Estado. Os artigos 137 a 152 do Código Penal do Império, que versavam sobre o tema, figuravam como espécie de faceta penal para a contenção de espasmos de despotismo que pudessem cercear a higidez das atividades administrativas, comprometendo a legalidade de atos próprios do sentido estrito de Administração Pública.

Com esse entendimento, é possível compreender de forma mais clara que o papel da referida lei é de regular e reprimir ações típicas dos agentes que executam as atividades do Estado e que se objetivam em lesar bens jurídicos tutelados pela própria administração pública.

Entretanto, cabe, ainda, ressaltar, algumas especificidades do crime em questão. Existem algumas modalidades que são tipificadas no código penal que se referem ao sujeito ativo do crime, são elas, na modalidade culposa ou dolosa, a primeira é caracterizada rasamente pelo fato do agente não ter a intensão de praticar o crime, já a segunda consiste na intenção do autor em praticar a infração.

Neste sentido, cabe analisar o que está descrito no artigo 1, § 1º da lei 13.869/19 que dispõe “...agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.”. Vejamos, quando o legislador trata de “finalidade específica de prejudicar outrem”, exclui-se automaticamente a possibilidade de que o crime ocorra na modalidade culposa.

Portanto, o crime de Abuso de Autoridade, a critério do seu elemento subjetivo comporta unicamente a modalidade dolosa, e cabe ainda informar que o dolo deve ser concomitante com a finalidade específica de prejudicar a terceiros, ter benefício próprio ou beneficiar outrem, por mero capricho ou satisfação pessoal.

### 2.1.1 SUJEITO PASSIVO

Inicialmente, antes de abordar os sujeitos passivos do crime de abuso de autoridade, é importante fazer uma breve análise sobre alguns institutos que norteiam o Direito Penal no ordenamento jurídico Brasileiro. O Direito Penal, em toda sua extensão, é o ramo do direito que visa preservar os bens jurídicos tutelados mais relevantes a sociedade, e obedece à alguns princípios, entre eles podemos citar o princípio da legalidade, o qual faz referência a tipicidade da ação criminosa, sob este princípio tem-se o entendimento de que não pode ocorrer algum crime sem que antes esteja este tipificado em lei.

Outro princípio penal que dará embasamento a conceituação do referido crime, é o princípio da intervenção mínima, esse princípio se sustenta no fato de que, o tipo penal só deve ser criado quando não houver outro ramo do direito que assegure a proteção do bem jurídico tutelado, é o que se entende por *última ratio*, ou seja, a última opção legal para tratar do caso.

Neste sentido podemos abordar o bem jurídico tutelado pela lei 13.869 de 2019. De acordo com AVILA (2020):

Os bens jurídicos tutelados, ou seja, os valores fundamentais que a Lei 13.869/19 buscou proteger ao criminalizar as condutas de abuso de autoridade, são dois: o regular funcionamento da Administração Pública, que não pode admitir que as condutas de seus agentes estejam em desconformidade com a lei; os Direitos Fundamentais das vítimas, as quais sofreram o ato de abuso por parte do agente estatal.

Portanto, é possível inferir que após a análise do bem jurídico tutelado para o tipo penal em estudo, que são os próprios direitos fundamentais da pessoa, e a efetividade no funcionamento da Administração Pública.

Portando, sob essa visão, é possível chegar a conclusão que os sujeitos passivos do crime de abuso são dois; primeiramente, o Estado, que é responsável pelo regular exercício no serviço público, e quando estes desviam suas finalidades ou abusam de seus poderes, o próprio Estado é quem perde pelo fato de mover a máquina pública de maneira errada, podendo causar deste modo, o desgaste em diversas esferas. Segundamente, à pessoa física ou jurídica, que foi lesada pelo abuso cometido por algum agente do Estado, tal situação pode ser exemplificada da seguinte maneira; quanto a pessoa física, uma prisão feita ilegalmente, sem os pré-requisitos exigidos em lei, neste caso temos a violação de um direito fundamental, que é o direito de liberdade.

## 2.2 AÇÃO PENAL

De acordo com GRECO e SANCHEZ (2020), A ação penal pode ser conceituada como o direito de pedir (ou exigir) a tutela jurisdicional do Estado, visando a resolução de um conflito advindo de um fato concreto. Portanto, é possível inferir que a ação penal é a modalidade legal do indivíduo acionar o Estado em defesa do seu direito que foi lesado. Em consonância com esse entendimento, (CAPEZ, 2021, p.66) nos fala:

É o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto. É também o direito público subjetivo do Estado-Administração, único titular do poder-dever de punir, de pleitear ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo, com a consequente satisfação da pretensão punitiva.

Ademais, cabe ressaltar, que no ordenamento jurídico brasileiro, que aderiu o sistema processual acusatório, garante que a ação penal pode se iniciar de maneiras diferentes, a depender do tipo penal específico.

As ações podem ser: Ação Penal Pública ou Ação Penal Privada, aquela é promovida pelo Ministério Público e pode ser incondicionada ou condicionada a representação da vítima e também a requerimento do Ministro da Justiça, esta, pode ser personalíssima, subsidiária da pública ou exclusivamente privada.

No artigo 3º da Lei de Abuso, o legislador taxa a Ação Penal Pública Incondicionada como tipo de propositura de ação exclusivo para os crimes abarcados pela lei, cabendo unicamente uma exceção quando o titular da ação não propor em tempo hábil, neste caso, poderá ocorrer a Ação Penal Privada Subsidiária da Pública. GRECO e SANCHEZ (2020, p. 31), afirma:

A titularidade, no caso, é privativa. Embora a CF (art. 129, I) se refira à exclusividade deste órgão no ajuizamento da ação penal pública, certo é que há uma exceção (também constitucional): quando a ação penal pública não é intentada no prazo, pode a vítima promover a chamada ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública, caso em que o particular supre a inércia do órgão público.

Portanto, vejamos o que diz o referido artigo:

Art. 3º. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

§ 1º. Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º. A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

A ação penal pública tanto incondicionada quanto condicionada, tem como titular da ação o Ministério Público, CAPEZ (2021, p. 68) reitera;

Adotando declaradamente o sistema acusatório de persecução penal, cuja principal característica é a nítida separação das funções de acusar, julgar e defender, colocando-se, assim, em franca oposição à concepção que informou as legislações processuais anteriores, a atual Constituição da República atribui ao Ministério

Público, com exclusividade, a propositura da ação penal pública, seja ela incondicionada ou condicionada.

Entretanto, como citado anteriormente, o texto legal deixa claro que caberá a Ação Privada, quando o MP for inerte, todavia, ainda cabe ao parquet intervir em qualquer momento no processo, inclusive em caso de negligência do querelante poderá retomar a ação como parte principal, conforme diz o § 2º da Lei 13.869/19.

Quanto a Ação Privada, CAPEZ (2021) diz que, é aquela em que o Estado, titular exclusivo do direito de punir, transfere a legitimidade para a propositura da ação penal à vítima ou a seu representante legal. No entanto, a modalidade da ação privada que o artigo 3º da lei em estudo admite é a modalidade ação penal privada subsidiária da pública, de acordo com as palavras de GRECO e SANCHEZ (2020, p. 32):

Na ação penal privada subsidiária, o Ministério Público tem os seguintes poderes:

(A) pode, desde logo, repudiar a queixa; nesse caso, todavia, passa a contar com a obrigação de oferecer denúncia substitutiva. Denúncia substitutiva, portanto, é a que deve ser oferecida pelo Ministério Público no lugar da ação penal privada subsidiária (Código de Processo Penal, art. 29) que foi refutada (repudiada);

(B) se o Ministério Público não repudiar a queixa subsidiária ele pode: aditá-la (com totais poderes de incluir novos autores, novos fatos etc.), intervir em todos os termos do processo, fornecer provas ou indicações delas e interpor recursos;

(C) de outro lado, se o querelante negligenciar, deve o Ministério Público retomar a ação como parte principal.

Nesse contexto, é possível compreender que a opção de ingresso com ação penal privada subsidiária da pública, é uma forma que o legislador concedeu ao particular, de dar segurança no seu direito de pedir na propositura inicial do processo caso o Ministério Público fique inerte diante de uma violação do seu direito.

Por outro lado, alguns doutrinadores apontam o referido artigo como inconveniente, pois já existe no texto constitucional, bem como na legislação infraconstitucional, dispositivos que tratam estritamente da mesma situação, a exemplo, vejamos o que dispõe o Artigo 29 da Lei 3.689/41;

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir

em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Diante disso, GRECO e SANCHEZ (2020) retratam que, deveria ser observado “o princípio segundo o qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado em mais de uma lei, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar 95, de 1998”. Ademais, cabe ressaltar que o Presidente da República tentou vetar o artigo 3º da lei de abuso, entretanto, o Congresso Nacional teve entendimento oposto ao do Chefe do Executivo.

### 2.3 EFEITOS DA CONDENAÇÃO

De acordo com GRECO e SANCHEZ (2020), a finalidade da sentença penal condenatória é aplicar ao agente a pena que, proporcionalmente, mais se aproxime do mal por ele praticado. Deste modo, seja ela restritiva de direitos ou restritiva de liberdade, irá cumprir sua função retributiva e preventiva. AVENA (2020, p. 1173) reitera que;

A sentença penal condenatória é aquela que reconhece a responsabilidade criminal do acusado em decorrência de infração a uma norma penal incriminadora, imputando-lhe, em consequência, uma pena. Exige, deste modo, comprovação plena acerca da autoria e da materialidade do delito imputado, não bastando um mero juízo de possibilidade ou probabilidade.

Nesta ótica, é possível entender, que a sentença penal condenatória irá acarretar ao condenado alguns efeitos, porquanto, a ele será imputado as sanções penais previstas para o tipo penal específico.

Ademais, é importante analisar os efeitos da sentença condenatória, especificamente da Lei de Abuso sob a égide do texto legal, que em seu artigo 4º, dispõe:

Art. 4º São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II – a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III – a perda do cargo, do mandato ou da função pública.  
Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

Consoante o dispositivo supracitado, é viável mencionar que o legislador não inovou no que tange ao inciso I, mas, ratificou o que já está disposto no artigo 91, I, do Código Penal.

Entretanto, no inciso II, houve uma mudança em relação a Antiga Lei de Abuso de Autoridade, cabe, ainda, ressaltar, que modificação agrava a situação do réu, de acordo com BECHARA (2020), a antiga Lei de abuso de autoridade (Lei no 4.898/1965), revogada pela atual, previa no artigo 6º, § 3º, “c”, a inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de até 3 anos.

Já a nova Lei, no entendimento de GRECO e SANCHEZ (2020) diz que, a inabilitação pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos pressupõe a perda do cargo, mandato ou função pública, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Entende-se, portanto, que as sanções do inciso II, podem ser cumuladas com as do inciso III. Destarte, aos moldes do parágrafo único, as sanções dos incisos I e II, estão condicionadas a reincidência em algum crime da Lei de Abuso.

Além disso, é conveniente salientar, que, o agente da infração penal que comete algum crime previsto na referida lei, e posteriormente comete outro crime de abuso, mas com o tipo penal diferente, ainda assim, recairá sobre ele, a condição de reincidente.

Outrossim, mesmo o sujeito sendo reincidente, o Juiz poderá entender que não seja viável aplicar as sanções de perda de cargo, mandato ou função pública, mas, para isso, deverá fundamentar que não há necessidade para tal feito na respectiva decisão.

## 2.4 SANÇÕES DE NATUREZA CIVIL E ADMINISTRATIVA

Consoante o artigo 6º, da lei estudada, as penas previstas serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis. Sendo assim, BECHARA (2020, p. 65) diz que;

Nestes termos, é possível compreender que a infração jurídica, seja civil, administrativa ou penal decorre do descumprimento de um dever legal. Uma mesma conduta pode representar, simultaneamente, ilícito penal, civil e administrativo, assim, o autor de uma infração jurídica poderá ser responsabilizado nas três esferas, sem configurar bis in idem, pois as instâncias são independentes.

Compreende-se, desta forma, que há uma independência nas esferas jurisdicionais, e cada qual tem responsabilidade de assegurar o exercício regular do processo dentro de suas competências.

Conquanto, diante das questões sobre existência ou autoria do fato, se estas tiverem sido decididas no juízo criminal, não há o que questionar nas esferas civil e administrativa segundo o dispositivo 7º da referida lei. Nas palavras de JUNIOR apud BECHARA (2020) “As jurisdições civil, administrativa e penal são manifestações da soberania do Estado. Não devem opor-se. Ao contrário, devem ser harmônicas, servindo como referencial necessário a sentença penal.”

Em conformidade com esse entendimento, o dispositivo 8º da LAA, abarca as excludentes de ilicitudes, indicando em seu texto que fará coisa julgada nas esferas civil e administrativa, tal reconhecimento aplicado na sentença penal, vejamos;

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito

Portanto, é possível concluir que a independência das sanções, é mitigada, de modo que, a luz da legislação, seja estabelecida as exceções que colaboram com o princípio da celeridade processual.

### **3 AS ESPECIFICIDADES DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE, E SUA INFLUÊNCIA NAS PRERROGATIVAS LABORAIS DOS AGENTE PÚBLICOS**

Conforme abordado nos capítulos anteriores, chega-se ao conhecimento de que as condutas típicas abarcadas pela Lei 13.869 de 2019, cumprem um papel de garantias processuais e procedimentais que devem ser adotadas pelos Agentes do Estado e com especificidades para alguns Agentes Públicos.

Além disso, cabe salientar que o antigo instituto que tratava dos crimes de abuso, a Lei de nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, tinha sido instituída no início da ditadura militar cujo período foi marcado por diversas inconsistências jurídicas e políticas.

Nessa perspectiva, VILLARES (2020) afirma o seguinte, “É certo que a Lei n. 4.868, de 1965, que tratava dos crimes de abuso de autoridade precisava ser atualizada, uma vez que havia sido elaborada no contexto da ditadura”. Contudo, é importante abordar, que a nova Lei, não trouxe conteúdo completamente novo, e sim aprimorou em alguns pontos da antiga lei e além disso preservou o seu bem jurídico tutelado.

A Nova Lei de Abuso vem sendo objeto de críticas por alguns doutrinadores, e também por alguns agentes públicos. Diante disso, podemos citar alguns aspectos importantes, que sustentam as divergências doutrinárias, mas, primeiramente, é necessário adentrar em alguns pontos importantes dos crimes em espécies que a lei em estudo trata.

Inicialmente, é importante abordar, um dos crimes que foi instituído pela legislação e que na época em que a lei foi promulgada, foi alvo de críticas pelo fato de que o Estado Brasileiro estava passando por uma fase de investigações de grande repercussão, e que houve algumas inconsistências jurídicas assim como ocorria no período repressivo.

Neste sentido tem-se como referência, alguns reflexos de ações comissivas e omissivas de magistrados. Podemos citar como exemplo, as investigações da Operação Lava Jato, que de acordo com BARROS (2015), tinha objetivo de apurar um grande esquema de lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobras e grandes empreiteiras do país.

Ademais, cumpre, ainda, ressaltar, que na 24ª fase da operação Lava Jato, o ex-Juiz Sergio Moro ordenou que Polícia Federal transportasse o ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva – que era investigado na operação – através de uma condução coercitiva para prestar depoimento, sem que este tivesse sido ao menos intimado pelo então ex-Juiz Sergio Moro.

Neste sentido, é possível observar, que no caso retromencionado, há ação comissiva típica por parte do magistrado e o abuso de poder executado já era recepcionado por legislação infraconstitucional como veremos nos próximos tópicos e que hodiernamente é tratada especificamente pela Lei de Abuso de Autoridade. Ainda sobre essa transição de leis, e suas supostas motivações (VILLARES, 2020, p. 114), diz o seguinte;

Após o início da Operação Lava Jato e uma intensificação da persecução penal de crimes econômicos e de corrupção, seus apoiadores apresentaram projeto de lei de iniciativa popular com o escopo de fortalecer e aprimorar os instrumentos normativos de combate a essa modalidade de crime.

Portanto, essa rasa introdução, objetiva-se em tentar despertar na pesquisa um escopo além da norma, que tenha uma relação social capaz de se desprender do texto legal e se relacionar com as supostas finalidades dos dispositivos.

### 3.1 A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E SUA INFLUÊNCIA NO MAGISTRADO.

Primeiramente, para falar do reflexo da Lei de Abuso de Autoridade nas ações e omissões dos Magistrados, é necessário abordar alguns aspectos. É de conhecimento geral que o Judiciário integra um dos três poderes da união, que além dele é composto pelo legislativo e executivo.

De acordo com o artigo 2º da Constituição Federal de 1988, esses poderes são independentes e harmônicos entre si. Deste modo, cada qual utiliza-se de suas prerrogativas dentro do seu contexto de atribuição e também em seu âmbito de atuação exercem atipicamente atividades dos outros poderes.

Outrossim, sabe-se que o poder judiciário tem a funcionalidade de garantir os direitos constitucionais e resolver as situações conflituosas entre os cidadãos, as entidades e o Estado.

O Brasil, na ascensão de sua Constituição Cidadã, achou por bem dispor em seu texto supralegal, princípios norteadores para garantir o pleno funcionamento desse órgão, temos como exemplo o princípio do Juiz natural, que está explícito no artigo 5º da seguinte maneira, “LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Portanto, o legislador busca preservar a harmônica aplicação dos dispositivos, sem que haja inconsistências em seus atos.

Ademais, cabe ressaltar que a composição do Judiciário se dar da seguinte forma;

- Ministros
- Desembargadores
- Juízes

Esses agentes políticos – como são classificados – têm a função de julgar de maneira imparcial, atendendo aos princípios constitucionais e com isenção, determinadas situações e as pessoas nelas envolvidas de acordo com as normas criadas pelo Legislativo e com as regras constitucionais do país.

Ocorre que, ao longo dos anos, o poder judiciário vem chamando a atenção da mídia, de grandes doutrinadores e principalmente de grande parte das pessoas que compõe diretamente o sistema processual, como advogados, testemunhas e partes em processos.

Esses “holofotes” estão sendo cada vez mais atraídos para o Judiciário, devido aos inúmeros escândalos que seus componentes vêm se envolvendo cometendo abusos de poder. No entanto, os Abusos de Autoridade, cometidos pelos magistrados, atualmente ganharam maior ênfase pelo fato da Lei 13.869 de 2019 trazer em seus dispositivos as indicações específicas em que esses agentes estão sujeitos a responder.

Destarte, é prudente abordar alguns dispositivos da referida lei que abordam a temática concomitantemente com outros dispositivos infraconstitucionais que resguardam os princípios fundamentais e em seguida apontar sua influência no campo de atuação dos magistrados. De acordo com o artigo 9º da referida lei;

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:  
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.

Como se pode observar no caput do artigo 9º, decretar medida de privação de liberdade em manifesta desconformidade com a lei, é uma conduta típica da autoridade judiciária.

A privação de liberdade se dar estritamente em último caso, não podendo ser arbitrada em qualquer hipótese, e deve atender as limitações constitucionais, segundo AVILA (2020) Medida de privação de liberdade” é amplo, abrangendo a prisão cautelar (flagrante, preventiva, temporária), prisão definitiva (sentença condenatória transitada em julgado) e até mesmo prisão civil (dívida de alimentos).

Destarte, é possível compreender que o dispositivo supramencionado trata especificamente do caso em que a autoridade judiciária em manifesta desconformidade com a Lei, comete o abuso de poder e ordena a privação de liberdade da pessoa.

Para melhor entendimento, podemos citar como exemplo um Juiz que decreta a prisão temporária de alguém, devido ao cometimento do crime disposto no artigo 147 do Código Penal que dispõe; ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

A decretação, é manifestamente ilegal, pois, a infração do artigo 147 do CP, não consta no rol taxativo da lei 7.960 de 1989 – lei de prisão temporária – deste modo, não é cabível prisão temporária e incorre em abuso de autoridade, caso seja comprovado o dolo e a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, o Juiz que agir de acordo com o exemplo supracitado.

Diante do que foi exposto, foi possível inferir um entendimento do texto legal, entretanto, é evidente que o legislador poderia ter tratado da temática de uma maneira menos genérica, pois, deste modo, o entendimento do que venha a ser “manifesta desconformidade com a lei” deixa uma grande margem para divisões na compreensão do dispositivo. Vale salientar, inclusive, que o referido artigo foi objeto

de análise para possível veto do Presidente da República, sobre isso VILLARES (2020, p. 118) enfatiza;

É fato que a utilização da prerrogativa pelo Poder Executivo foi baseada na premissa de que a criminalização da conduta com um elemento normativo tão aberto quanto o “manifesta desconformidade” teria o potencial de inviabilizar tanto a atividade jurisdicional, quanto as investigações que lhe precedem.

Entende-se, portanto, que o intuito inicial para a criação de um novo dispositivo, cuja finalidade era tornar um tipo penal que era obscuro em um tipo penal mais claro e direto, não teve plena eficácia, pois a nova lei de abuso, ainda carece de entendimento doutrinário e jurisprudencial para uma compreensão mais sucinta em alguns artigos.

Outrossim, é viável analisar o parágrafo único do artigo em estudo, infere-se que existem figuras equiparadas, podemos dizer, os incisos podem ser classificados como crimes autônomos, passíveis da mesma penalidade.

Com isso, recapitulando fragmentos do dispositivo; *“Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de”*, é prudente abordar que estamos agora diante de uma ação omissiva da autoridade judiciária. Quando o legislador diz “deixar de”, ele tenta reprimir a inércia do judiciário diante de um dos bens mais valiosos preservados constitucionalmente, que é a liberdade.

Ainda sobre o tema, os incisos do artigo 9º tratam de especificidades diferentes, mas com o mesmo intuito que é o de resguardar a liberdade do indivíduo, e o devido processo legal.

O Inciso I, é claro quando diz que a autoridade judiciária tem que relaxar a prisão manifestamente ilegal. Diante disso, a autoridade judiciária que na audiência de custódia ao recepcionar o preso em flagrante e entender que a prisão foi nitidamente ilegal, e ainda assim, não a relaxar, convertendo-a em prisão preventiva, está configurado que esse juiz abusou do seu poder, pois devido a ilegalidade da prisão, deveria usar de suas prerrogativas para relaxar a prisão ilegal imediatamente.

Já o Inciso II, quando o texto da lei remete, *substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível*, ele impõe uma obrigação ao Juiz e nesse caso, não há o que se falar em ilegalidade na prisão. Portanto, o juiz que, na audiência de custódia

não vislumbre os fundados requisitos para decretar a prisão preventiva e mesmo assim a decreta, concorrerá a crime de abuso, pois, o mais adequado seria uma medida cautelar diversa, ou conceder a liberdade provisória, se manifestamente cabível como dispõe o inciso II.

Por fim, o inciso III, fala sobre uma garantia constitucional, que é o habeas corpus, utilizado para que o direito a liberdade que foi cerceada ilegalmente seja restaurado imediatamente. O legislador, diz que a paralisia do judiciário na recepção de um pedido de habeas corpus, quando manifestamente cabível incorre no crime de abuso de autoridade.

Vejamos, suponha que um juiz receba um pedido de liminar ou de habeas corpus a meses, e esses estejam conclusos para julgamento em processo criminal, e além disso, é manifestamente cabível o pleiteado pela defesa. Ainda assim, a autoridade judiciária se mantém inerte, e não defere o pedido. Deste modo, configura-se, o crime típico do artigo 9º, III.

Por conseguinte, para concluir as ações cujo sujeito ativo é a autoridade judiciária, cabe, ainda, destacar o dispositivo 10º da Lei de Abuso de Autoridade, que traz em texto o seguinte;

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O crime retromencionado, consiste em conduzir algum indivíduo, ainda que contra sua vontade, a presença de autoridade para contribuir de alguma forma na persecução penal. De acordo com VILLARES (2020, p. 127);

O ponto diferencial desse delito é o conteúdo da decisão cuja legalidade se visa resguardar. Nesse caso, trata-se de evitar a determinação da condução coercitiva de testemunha ou investigado fora das hipóteses legais ou sem a observância do procedimento necessário, isto é, sem a prévia intimação de comparecimento ao juízo, para que seja dada a oportunidade de escolha pelo comparecimento espontâneo.

Sob essa perspectiva, é mister abordar que, tanto a condução da testemunha, quanto a do investigado, já são tratadas no Código de Processo Penal, todavia,

quando se remete ao investigado, tem-se o entendimento que o dispositivo é inconstitucional.

Isto posto, infere-se que tal entendimento pode ser extraído da conclusão de que ninguém é obrigado de produzir provas contra si mesmo, tendo o investigado o direito de permanecer calado diante das fases processuais, sem que isso interfira negativamente na instrumentalização do processo em que responde.

Deste modo, fica a indagação, “por que conduzir coercitivamente um investigado, se ele poderá permanecer calado diante de alguma fase da instrução processual?” a resposta pode ser obtida pelo caput do artigo 10 da 13.869/19, quando o legislador diz, “Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida”, com ênfase para a locução – manifestamente descabida – que justifica o argumento retromencionado.

Entende-se, portanto, que a Nova Lei de Abuso de Autoridade interferiu de maneira suplementar nas atividades exercidas pelas autoridades judiciais, visto que, outras leis infraconstitucionais e constitucionais já tratavam da temática de forma espaça.

### 3.2 SEGURANÇA PÚBLICA E OS LIMITES IMPOSTOS PELA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Para abordar o tópico restringindo o alcance da Lei de Abuso, aos agentes de segurança pública, é necessário, primeiramente, descrever quem são esses agentes. Desta forma, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu texto um rol taxativo pra exemplificar esses agentes, vejamos;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI – polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

Os agentes supracitados, de acordo com LIMA (2018), têm a missão de preservar a ordem pública e assegurar o livre exercício dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Sendo assim, são investidos de algumas prerrogativas especiais para exercerem suas atividades de forma adequada e garantir a paz e a ordem.

Ademais, cabe ressaltar, que os agentes de segurança pública devem agir tendo como parâmetro limitador de seus atos, os regimentos internos de suas corporações, as leis infraconstitucionais e a própria constituição.

Esse limite deve ser imposto para que não ocorra a violação de algum direito, e quando o agente tenha que agir com o uso razoável ou excessivo da força para preservar a sua integridade física ou a de terceiros, esteja dentro dos limites legais.

Na sociedade contemporânea, é importante enaltecer o excelente serviço que a grande maioria dos agentes de segurança pública realizam para sociedade, pois, são diversos os tipos de ocorrência que estes estão prontos para atenderem e se expõem muitas vezes em casos de extremo perigo para proteger o cidadão. Ademais, cumpre, ainda, ressaltar, que as atividades da polícia judiciária são de extrema importância, pois, devolvem aos cofres públicos, desvios de verbas realizadas por criminosos que deveriam ser destinadas para sociedade, a exemplo, podemos citar a “Operação Famintos” e a “Operação Lava Jato”.

Entretanto, o brilho da atividade policial se ofusca quando, alguns agentes utilizam-se de suas prerrogativas para cometerem diversos abusos de poder. Pode-se entender que, os abusos de autoridade exercidos pelos agentes de segurança pública são “heranças” que se perpetuaram após o período repressivo (1964-1985), onde os militares violavam diversos direitos e garantias fundamentais.

Ainda em 1965, quando foi promulgada a Lei de Abuso de Autoridade, o seu texto já disponha sobre as irregularidades que configuravam abuso de poder, e mesmo que no “mundo das imaginações” as limitações de direitos que ocorriam naquela época já deviam ser reprimidas.

Ademais, cabe abordar que com o advento a Constituição Federal de 1988, foi restabelecido na sociedade, a preservação dos direitos e garantias fundamentais, que não estavam sendo respeitadas no regime militar e com isso, a obediência das leis infraconstitucionais, especificamente a Lei de abuso, ganharam uma atenção maior por parte dos policiais.

Outrossim, sabe-se que as penalidades para o crime de abuso na antiga lei, eram tão brandas que o crime era considerado de menor potencial ofensivo, pode-se entender que por esse motivo, a observância desta lei, não tinha a atenção que merecia. Por outro lado, a Nova Lei aumentou as penalidades, tornando-a mais severa, deste modo, os agentes de segurança pública foram atraídos a observar com mais cautela os limites emanados pela referida lei, bem como os entendimentos dos tribunais superiores.

A nova Lei de Abuso de Autoridade, traz alguns tipos penais que estão diretamente ligados com a autoridade policial, nesse sentido, o artigo 12 da referida lei dispõe o seguinte, “Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Esse dever de comunicação encontra-se disposto no artigo 306, caput, do CPP. Caso a autoridade de polícia não proceda conforme informa o texto legal, incorre em crime de abuso de autoridade.

Outro tipo penal recepcionado pela 13.869/19 que está diretamente ligado ao agente de segurança pública é o artigo 13º que informa o seguinte;

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;  
II - Submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;  
III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:  
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Os crimes previstos nesse artigo, são típicos de agentes de segurança pública, e derivam da própria constituição, de acordo com CALDEIRA (2020) O fundamento constitucional do tipo penal está previsto no artigo 5º, incisos III, X, XLI, XLIX, LVI, LXIII, todos da Constituição Federal. Esses dispositivos estão em consonância em maior parte do seu teor, e seu maior intuito é preservar o devido processo legal.

Outrossim, é importante abordar outro dispositivo que tem influência direta com a atividade policial, o Art. 15 expressa o seguinte; constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo. Trata-se da guarda do Art. 207 do CPP,

que pode ser exemplificado da seguinte maneira; psicólogo que em razão de suas funções laborais é intimado a depor e é constrangido sob ameaça de prisão para revelar alguma informação sobre algum paciente seu, a fim de colaborar na investigação criminal. Caso a autoridade policial, pratique essa conduta típica, incorrerá em crime de abuso de autoridade.

Isto posto, entende-se, portanto, que os artigos isolados retirados da Lei de Abuso de autoridade interligados a diversos tipos penais e normas supralegais, tiveram o intuito de expressar o cuidado do legislador em informar que o serviço do agente de segurança deve ser trabalhado com cautela e cumprir com a real missão de preservar o bem, reprimindo e prevenindo as ações típicas do código penal e leis especiais penais, bem como resguardar os direitos e garantias fundamentais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo observou-se alguns pontos importantes que hodiernamente servem como parâmetro controlador da relação entre o Estado e seus indivíduos, a priori, essa relação teve seus primeiros passos ainda na monarquia absolutista, na conquista dos direitos de primeira dimensão, e ao longo dos anos progrediu consideravelmente diante das relações e interesses políticos e sua inconsistência que foram causadoras de conflitos e guerras.

Neste sentido, as guerras causadas por conflitos de interesses foram marcadas por divisão e derramamento de sangue, fato que em uma sociedade harmônica e preservadora de direitos e garantias individuais, nunca deveria ter acontecido. Entretanto, mesmo diante de toda tristeza marcada pelas guerras, a sociedade foi capaz de avançar, e pactuar através de tratados e convenções, interesses em comum – a preservação dos direitos humanos – e isso é a grande raiz que hoje age como um freio para que não aconteçam mais guerras.

Isto posto, trazendo para o contexto histórico brasileiro, foi-se necessário abordar uma época de transição política, inicialmente no ano de 1964, conhecida como Ditadura Militar. O período de exceção foi marcado pelas restrições de diversos direitos e garantias fundamentais já em ascensão pelas organizações mundiais.

Ademais, a supremacia dos agentes políticos e agentes públicos daquela época, estavam acima dos valores protegidos pelos direitos humanos, de tal forma que a aversão ao Governo, era tratada como crime passivo de limitação dos direitos fundamentais.

É mister abordar, que no início do regime militar, foi promulgada a Lei 4.869 de 1965 a – lei de abuso de autoridade – todavia, a aplicabilidade desta lei na época era quase que nula. Além disso, como se não bastasse a inaplicabilidade da referida lei, por ser tratada como um crime de menor potencial ofensivo, o governo de Figueredo decretou uma anistia geral, perdoadando os crimes políticos ocorridos na época da ditadura militar, gerando assim, uma sensação de impunidade, principalmente para os familiares das centenas de pessoas que foram assassinadas na época.

Diante disso, foi notória a percepção através das pesquisas que os crimes da Lei de Abuso, necessitavam de penas mais severas, com a finalidade de conter os reflexos dos abusos ocorridos na ditadura militar que infelizmente ainda assolam a sociedade contemporânea, e também a objetividade em alguns pontos da lei, bem como a sua abrangência.

Sob essa perspectiva, a lei 13.869 de 2019 revogou expressamente a antiga lei de abuso e também alguns artigos de outros dispositivos. A justificativa se deu, pelo fato da antiga Lei apresentar algumas obscuridades quanto aos seus destinatários e também endurecer as penas para os tipos penais.

Em seu teor, a nova lei de abuso preservou quase que em sua totalidade a antiga, permanecendo inalterados os sujeitos ativos, sujeitos passivos e seu bem jurídico tutelado.

Outrossim, cabe, ainda, ressaltar, que a promulgação da nova lei de abuso foi e ainda é objeto de crítica, pois o País estava vivenciando uma época de inconsistências políticas que foram alvo de operações de extrema relevância, como foi o caso da operação lava jato, todavia, durante as investigações, a persecução penal foi violada em alguns pontos, e exatamente nos pontos em que as violações ocorreram, foi criado um tipo penal para tratar da causa. Além disso rapidamente o projeto de lei veio a ser votado pelas casas parlamentares e sancionadas pelo Presidente da República.

Por fim, a análise realizada especificamente quanto aos agentes de autoridade judiciária e os agentes de segurança pública, tiveram o intuito de demonstrar alguns tipos penais que foram criados ou aprimorados para esses servidores, abordando alguns exemplos práticos para uma melhor compreensão.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2000.

GALVÃO DE SOUSA, Jose Pedro. **Direito natural, direito positivo e estado de direito**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1977. 151p.

REGALLA, Jussara da Silva Gatto. **A declaração dos direitos do Homem e do cidadão de 1789 e sua influência nos direitos individuais das constituições liberais portuguesas (1822-1911)**. 2020. Tese de Doutorado.

RODRIGUES, Paulo Pardaul. A influência da magna carta do rei João sem-terra nos direitos e garantias individuais estabelecidos na Constituição Federal de 1988. 2013.

BASTOS, Lucia: **A lei de anistia brasileira: os crimes conexos, a dupla via e tratados de direitos humanos**. 2008. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/67820-89251-1-pb.pdf>. Acesso em 12 de Abr. 2017.

PINTO, Marcos: **A condenação do Brasil no caso da guerrilha do Araguaia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21291/a-condenacao-do-brasil-no-caso-da-guerrilha-do-araguaia-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos#>. Acesso em 10 de Abr. 2017.

SALATIEL, Renato: **Anistia - 30 anos: A lei que marcou o fim da ditadura**. 2009. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/anistia---30-anos-a-lei-que-marcou-o-fim-da-ditadura.htm>. Acesso em 10 de Abr. 2017.

SILVA, Thiago: **Lei Da Anistia**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/historia-do-brasil/lei-da-anistia/>. Acesso em 10 de Abr. 2017

DORNELLES, João: **Crimes de massa e continuidade do Estado de exceção e o Estado democrático de Direito no Brasil**. 2014. Disponível no livro: *Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade*. Acesso em 12 de Abr. 2017

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 2012.

MAIA, Luciano Mariz. **Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos**. Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, p. 85-101, 2007.

SCHNEIDER, Fabrício Bregalda. **A teoria da democracia consoante ao pacto internacional dos direitos civis e políticos de 1966**. 2017.

DUARTE, Clarice. **Os documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e a legislação brasileira**. 2006.

ARAUJO, Maria Paula; SILVA, Izabel Pimentel da; SANTOS, Desirree dos Reis. **Ditadura militar e democracia no Brasil: história, imagem e testemunho**. 2013.

MAIA, Marta Regina; LELO, Thales Vilela. **Como mataram o Vlado: A notícia que (ainda) não foi dada**.

RÔMULO, Cassiano Batista; ANDRÉA, Fabri Queiroz. **A NOVA LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE E SUA APLICAÇÃO NA DEFESA DAS INSTITUIÇÕES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**. 2020.

MORAES, Alexandre de. **DIREITO CONSTITUCIONAL ATUALIZADO ATE A EC 108, DE 26/08/2020**. 2020.

ROGÉRIO, Jefferson Barbosa. **Análise da relação entre a eficácia na prestação do serviço público e as prerrogativas do agente público**. 2017.

JUNIOR, Ismar Barbosa Nascimento. **A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE**. Revista Transgressões, v. 8, n. 2, p. 156-171, 2020.

CAPEZ, F. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. Editora Saraiva, 2021.

G.R. **Direito Penal Estruturado**. Grupo GEN, 2019.

Bechara, et al. **Abuso de Autoridade-Reflexões sobre a Lei 13.869/2019**. Grupo Almedina (Portugal), 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **Abuso de Autoridade: Lei 13.869/2019, comentada artigo por artigo**. Porto Alegre: Editora JusPODVIM, 2020.

LIMA, Lucimar. **Crimes de abuso de autoridade**. 2018.

BECHARA; FÁBIO; FLORÊNCIO; AURÉLIO, M. **Abuso de Autoridade-Reflexões sobre a Lei 13.869/2019**.

#### **SITES:**

<https://www.conjur.com.br/2018-jan-23/polemicas-lula-grampos-conducao-coercitiva-powerpoint>

<https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2019/03/ha-tres-anos-conducao-coercitiva-ilegal-de-lula-pela-pf-escancarou-confissao-de-medo-de-seus-perseguidores/>

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-168/conducao-coercitiva/>